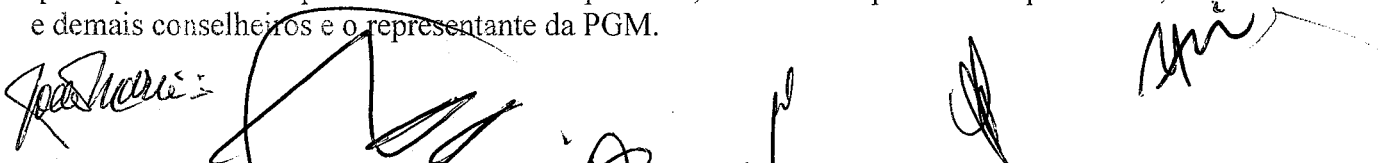


Ata de nº 64 (sessenta e quatro) da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF do município de São Luís/MA, realizada em 29/03/2022.

Às nove horas do vigésimo nono dia do mês de março de 2022, reuniu-se esta 1ª Câmara do Tribunal, em sessão ordinária, por meio de videoconferência, tendo em vista as medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, sob a presidência do Conselheiro Francisco Flávio Farias Filho. Estavam presentes os Conselheiros João Maria Araújo dos Santos, Marcelo Ribeiro Mendes, José Haroldo Tajra Reis, Antônio de Moraes Rêgo Gaspar e o doutor Airtton José Tajra Feitosa, representante da Procuradoria Geral do Município na 1ª Câmara deste Tribunal. Dando início à sessão, o Presidente desejou um bom dia a todos. Logo após, foi procedida a oração do Pai Nosso pelo Conselheiro João Maria Araújo dos Santos. Continuando, colocou em apreciação a Ata de nº 63 desta 1ª Câmara, que após apreciação dos presentes foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente colocou em julgamento o processo nº 3.893/2017 (Anexo nº 37.591/2018) - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – BB, tendo como Relator o Conselheiro Marcelo Ribeiro Mendes. Passada a palavra ao Relator, este mencionou que analisando o processo, a 1ª instância do TARF anulou o auto de infração por completo, e ainda reconheceu um suposto crédito com direito a restituição ao contribuinte, decorrente de ISSQN retido. Encaminhado os autos à Procuradoria Geral do Município, esta entendeu que a restituição não era objeto da decisão, e que por se tratar de ISSQN retido, era muito pouco provável que tivesse direito a uma restituição, pois não se tratava de regime de competência. No mais, tratou ainda que o contribuinte afirma que recolhia o tributo a medida que fazia o pagamento, ou seja, trabalhando pelo regime de caixa. Após o parecer da PGM, os autos foram encaminhados para uma revisão junto a SEMFAZ, revisão essa que encerrou constatando a inexistência de valores para restituição, mas que os autos de infração deveriam ter valores residuais, os quais foram reconhecidos na revisão. Sendo assim, o Relator indagou se não deveria ser aberto vista ao contribuinte, haja vista que se trata de Recurso de Ofício, onde, conforme a legislação, sequer abre possibilidade para uso da sustentação oral, haja vista que não houve Recurso Voluntário. Além disso, a revisão afastou a decisão da 1ª instância. Analisando a revisão, percebeu a existência de equívocos no levantamento fiscal. No mais, informou que o CD que o auditor da diligência anexou à revisão está quebrado, impossibilitando, assim, a análise dos dados. Ante ao exposto, perguntou se deveria ser aberto vista ao contribuinte, observando a ampla defesa e o contraditório, ou se deveria ser feita nova diligência. Passada a palavra ao representante da Procuradoria Geral do Município, este mencionou que após o Código Tributário Municipal - CTM de 2017, a repetição de indébito se tornou um procedimento próprio. Além disso, tendo em vista que o CD está danificado, entende que é necessária a diligência. Sendo assim, o Presidente sugeriu ao Relator que devolvesse o processo à Coordenadoria de Apoio Administrativo com despacho solicitando diligência ao grupo técnico de substituição tributária. Por fim, o presidente franqueou a palavra e como nenhum dos presentes manifestou interesse em usá-la, agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a sessão. Eu, Maria Marcelina da Silva Cardoso, Coordenadora da Coordenação de Apoio Administrativo do TARF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada por mim,-----pelo senhor presidente, e demais conselheiros e o representante da PGM.



FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do TARF

JOÃO MARIA ARAUJO DOS SANTOS

MARCELO RIBEIRO MENDES

JOSE HAROLDO TAJRA REIS

ANTÔNIO DE MORAES REGO GASPAR

AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA
Representante da BGM – 1ª Câmara